

DELIBERAÇÃO
sobre
UM RECURSO DE UMA QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO TURISMO
AÇORES – CONVENTION AND VISITORS BUREAU
CONTRA A TVI

(Aprovada em reunião plenária de 17.SET.03)

I – OS FACTOS

I.1 Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso da *Associação Turismo Açores – Convention and Visitors Bureau* contra a TVI, por alegada denegação ilegítima de exercício do direito de resposta referente a duas reportagens transmitidas por aquele operador nos seus *Jornais Nacionais* de 12 e de 13 de Julho de 2003, relativas ambas ao Torneio Internacional de Golfe de Beneficência “*Duke of Edinburgh’s Award 2003*”, organizado pela recorrente nos Açores. A *Associação Turismo Açores* queixa-se também contra a TVI por invocadas infracções do rigor e da objectividade informativa.

I.1.1 O texto que, ao abrigo expresso do direito de resposta e de rectificação, á queixosa fez chegar, em tempo, à TVI, sem êxito como se depreende do recurso e o operador confirma, é o seguinte:

“Nos serviços noticiosos da TVI – Jornal Nacional das 20h00, dos dias 12 e 13 de Julho -, foram produzidas afirmações erróneas e/ou tendenciosas, pelo repórter Nuno Mendes, sobre o Torneio Internacional de Golfe de Beneficência – “Duke of Edinburgh’s Award 2003” que esta Associação organizou nos Açores. A fim de repor a verdade dos factos e sem querer mencionar as importantes omissões da peça jornalística em causa, esclarecemos que:

1. Não é verdade que o Príncipe “evitou sempre qualquer contacto demasiado próximo com os jornalistas que o aguardavam”: logo no dia 12, houve oportunidades para fotos e filmagens, no Palácio de Santana. Todos os

9684

jornalistas foram previamente informados do programa da visita e puderam, assim, aproveitar as oportunidades de contacto com o Príncipe Eduardo;

- 2. Não é verdade que “Nada do que estava previsto no programa foi cumprido” e que “toda a agenda do dia, à excepção de um Jantar de Gala, acabou por ser cancelada sem explicações”: a visita ao Campo de Golfe das Furnas foi a única parte do programa que não foi cumprida;*
- 3. Não é correcto, porque induz em erro, dizer-se que “A organização deste Torneio convidou mais de meia centena de personalidades só que algumas, mesmo depois de confirmarem a presença, acabaram por não aparecer”; ora, daquele conjunto de personalidades, apenas duas não puderam comparecer, ao menos a algumas partes do evento;*
- 4. Não é verdade que “os 7 mil euros angariados para obras de solidariedade são menos de 1 terço do investimento feito pelo executivo açoriano para garantir a presença do príncipe no arquipélago”: foram angariados, em donativos e patrocínios, € 37.500;*
- 5. A verbas arrecadadas no Torneio destinam-se ao financiamento de acções de formação profissional de jovens e não são “para ajudar jovens de todo o mundo com dificuldades financeiras”;*
- 6. Não é verdade que o Duque de Edimburgo “terá pouco para contar no regresso a casa”: o programa do segundo dia da visita foi alargado, de forma a compensar o atraso da chegada do Príncipe, de forma que se realizaram todas as actividades previstas, excepto, como já se disse, a visita ao Campo de Golfe das Furnas;*
- 7. Não é verdade que o Príncipe “percorreu rapidamente o Campo da Batalha”: o Duque permaneceu no local entre as 13 e as 17 horas, em actividades sociais várias, incluindo contactos com jornalistas;*

- 8. *Não é verdade que o Palácio de Santana “acabou por ser o principal ponto de romaria para as fotografias da praxe”: nesse mesmo dia, já tinham decorrido pelo menos três sessões de fotografia e filmagem, no Campo de Golfe da Batalha;*

- 9. *Constitui uma enorme falta de rigor jornalístico que, ainda o evento mal tinha terminado, logo se venha afirmar que os objectivos mediáticos e promocionais da organização não foram atingidos. Certo é que foram convidados e estiveram presentes 30 jornalistas de fora da Região, nacionais e estrangeiros e que é demasiado cedo para fazer o saldo da cobertura informativa do Torneio. Certo é que, até agora, a mancha noticiosa resultante corresponde rigorosamente às expectativas da organização, com realce para a cobertura alargada, rigorosa e objectiva das estações concorrentes da TVI”.*

I.2 A TVI informou a queixosa da denegação ora em impugnação através de uma carta que, basicamente, fundamentava a recusa nestas razões:

- as notícias em causa não seriam susceptíveis de afectar o bom nome e a reputação da entidade organizadora do evento em causa, precisamente a queixosa;
- a versão que a TVI deu dos acontecimentos é verdadeira, pelo que a resposta seria inoportuna;
- aos jornalistas não foi fornecida nenhuma informação acerca do não-cumprimento da agenda da visita do príncipe, não tendo a organização, acrescidamente, e ainda que instada pelos jornalistas, dado elementos informativos relevantes, como são os valores dos donativos e patrocínios envolvidos no certame;
- a informação do jornalista de que o príncipe “*terá pouco para contar no regresso a casa*” é puramente subjectiva e insindicável, não sendo, portanto, passível de qualquer rectificação;

- as afirmações, contidas no texto respondente, sobre a falta de rigor nas notícias contestadas, bem como a comparação com os demais operadores televisivos, são desprimorosas para a TVI, configurando um desvio claro aos objectivos que presidem à figura do direito de reposta ou de rectificação.

I.3 Ouvida a TVI com relação ao mérito do recurso e da queixa, o seu Director de Informação respondeu escorando a recusa fundamentalmente nos seguintes argumentos:

- o objectivo das reportagens não foi a organização do Torneio de Golfe de Beneficência "*Duke of Edinburgh's Award 2003*", mas sim o próprio acontecimento;
- dado que a reputação e boa fama da recorrente não estavam em causa, a TVI encarou o pedido como pretendido exercício não de direito de resposta e sim de direito de rectificação;
- ora o texto de rectificação não rectifica nada de inverídico que as reportagens tenham veiculado, pelo que, tratando-se, insiste-se, de um alegado direito de rectificação e não de reposta, a inveracidade dos factos invocados pelo respondente inviabiliza a sua procedência enquanto exercício do instituto legal sempre em apreço;
- ainda que estivéssemos perante um direito de resposta em sentido próprio e estrito (o que a TVI não concede, mas admite apenas em tese) o respectivo exercício não deveria ser aceite, dado que a organização não foi referenciada nas reportagens;
- finalmente, o telespectador médio sempre se terá apercebido de que a visita do príncipe terá sido inexoravelmente condicionada pelo atraso na sua chegada aos Açores, para o que, como é evidente, em nada contribuiu a recorrente, sendo tal irresponsabilidade de igual modo apreensível pelo telespectador médio.

I.4 As duas reportagens sobre o torneio de golfe referido e a visita do Príncipe Eduardo duram, respectivamente, 75 e 100 segundos. Correspondem

efectivamente à descrição que se depreende do relato da queixosa, sendo frequentes as expressões do jornalista cuja voz pontua as peças que, conforme sustenta a queixa, criticam com acrimónia a organização, e nem sempre implicitamente. A impressão que um telespectador médio retira certamente da observação das peças só pode ser a de que a estada do príncipe inglês nos Açores se saldou por um fracasso completo e de que a organizadora foi a responsável, ou, pelo menos, a primeira responsável por esse fracasso. Veja-se a propósito o teor de III.3.1 e de III.3.6.

II – COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para receber, apreciar e deliberar acerca do recurso e da queixa, considerando o disposto, desde logo no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e, no âmbito da legislação ordinária, nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 56º da Lei da Televisão, para o caso a Lei nº31-A/98, de 14 de Julho, quanto ao recurso, e ainda nas alíneas a), b) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, quanto à queixa.

III – APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO E DA QUEIXA

III.1 O direito de resposta é um instituto essencial da nossa ordem jurídica, constitucional e legal e, porventura o mais importante figurino/mecanismo de defesa de direitos de personalidade na área mediática. Aponta para uma como que apropriação pública de um espaço privado para efeitos de reparação de alegados prejuízos que a interpelação de pessoas singulares ou colectivas na comunicação social possa ter originado. Sendo que essa reparação ou é susceptível de invocar lesões na reputação e boa fama do interpelado, caso em que nos encontramos face a um direito de resposta propriamente dito, ou tão só de alegar a divulgação de factos erróneos ou inverídicos, situação que

corporiza o acesso a um direito de rectificação. Aliás a estrutura, a espinha dorsal do instituto é, em ambos os casos, a mesma, assentando numa peça desencadeadora que visa um sujeito de direitos que, por sua vez e para repor o seu direito de personalidade afectado, responde no próprio órgão desencadeador, gratuita e vinculativamente, em condições de equivalência formal com a notícia inicial. Esta é a ossatura do modelo. Verifiquemos agora a adequação do caso concreto ao modelo.

III.2 As duas reportagens de 12 e de 13 de Julho de 2003 reportam-se, sem dúvida, ao acontecimento organizado pela queixosa, um golfe de beneficência nos Açores com a presença de um príncipe britânico. A queixosa foi portanto interpelada, não apenas indirectamente (o que, para a economia da lei, bastaria) mas até inclusive directamente, uma vez que uma das peças lhe alude de forma expressa. A legitimidade da condição de recorrente é por conseguinte incontroversa. O recurso foi interposto em tempo e invocou o instituto do direito de resposta/rectificação. Os requisitos formais básicos do exercício deste direito estão assim confirmados.

III.2.1 A TVI contesta entretanto o estatuto do recurso, rejeitando-o enquanto resposta e aceitando-o tão só enquanto rectificação, com o fundamento de que o recorrente pretende corrigir afirmações inverídicas e erróneas. O argumento é ocioso. Na realidade, a função de corrigir ou contrariar uma versão que se considera errónea ou inverídica constitui precisamente o escopo nuclear do instituto do direito de resposta, em defesa de uma reputação ou boa fama afectada. Invocar esses requisitos confessados para excluir o direito de resposta representa portanto um contra-senso. E, nesta circunstância, é manifesto, pela forma mas sobretudo pela substância do recurso, que a *Associação Turismo Açores* se sentiu razoavelmente afectada na sua reputação e boa fama pelas peças desencadeadoras. Aliás, é suficiente atentar no conteúdo das reportagens para facilmente concluir que a visada sai muito mal ferida das mesmas, pelo que, se quis (como quis) exercer o seu direito de

reposta foi seguramente para defender uma reputação e uma boa fama realmente ofendidas pela TVI.

III.2.2 Ainda que se considerasse que era um direito de rectificação que se estava a analisar, o desenvolvimento e a conclusão da Deliberação seriam os mesmos no essencial, já que o fundamento para dar provimento ou improvimento a uma e outra situação se afigura, nesta emergência, muito semelhante ou mesmo igual. No entanto, uma vez que a TVI, na sua defesa, fez caso em restringir o estatuto do recurso a um direito de rectificação, fica registado que essa tentativa de enquadramento legal da contestação não procede, almejando pois o recurso, no entendimento da Deliberação, o exercício de um direito de reposta propriamente dito, no sentido constitucional e legal.

III.3 Revestindo por conseguinte o exercício tentado de um direito de resposta próprio, tempestivo e legítimo, como já se viu, que outros requisitos do instituto poderão, eventualmente, faltar na sua caracterização de provimento? Sigamos a argumentação da recusa, a da TVI, tanto a remetida à recorrente como a transmitida à AACCS.

III.3.1 Por excesso de justificação, desnecessário mas pedagógico, voltemos à reputação e boa fama da recorrente, cuja afectação a TVI nega. É impossível desmentir tal afectação quando, e citam-se somente os exemplos mais frisantes, as reportagens, em voz off, dizem que,

- *“O príncipe deslocou-se ao Arquipélago para assistir a um Torneio de Golfe, mas acabou por não cumprir grande parte do programa previsto”;*
- *“Nada do que estava previsto no programa foi cumprido”;*
- *“Toda a agenda do dia, à excepção de um jantar de gala, acabou por ser cancelada sem explicações”;*
- *“O príncipe chegou aos Açores mais de 4 horas depois do previsto e nem sequer apareceu onde era esperado”;*

- *“A organização deste Torneio convidou mais de meia centena de personalidades, só que algumas, mesmo depois de confirmarem a presença, acabaram por não aparecer”;*
- *“Em tudo isto há um traço irónico: os 7 mil euros angariados para obras de solidariedade são menos de 1 terço do investimento feito pelo executivo açoriano para garantir a presença do príncipe no arquipélago”;*
- *“Se existem imagens para mais tarde recordar esta é a única do príncipe Eduardo em algo que se aproxima vagamente ao seu principal objectivo na visita de dois dias aos Açores”;*
- *“Com o programa reduzido ao mínimo, o Palácio de Santana, onde se encontra a Presidência do Governo Regional, acabou por ser o principal ponto de romaria para as fotografias da praxe”;*
- *“O executivo açoriano contava com um membro da família real inglesa para promover a região como destino ideal para jogar golfe. Um objectivo que dificilmente terá sido conseguido já que, se o príncipe se viu pouco, o golfe acabou por quase não ser mostrado”.*

III.3.2 A hipotética veracidade da versão da TVI (a das reportagens, a da recusa de divulgar a resposta e a da defesa enviada à Alta Autoridade) é irrelevante na matéria, pois, em sede de direito de resposta, como no de rectificação, a verdade de cada uma das versões opostas é insindicável. O que a reposta procura é contrapor, é facultar uma contraversão. Saber qual das duas versões contém “a verdade” resulta absolutamente desinteressante na filosofia deste instituto de reparação mediática de direitos de personalidade.

III.3.3 A alegada escassez de informação fornecida à TVI pela organização nunca fundamentaria, a existir, a recusa do direito de resposta.

III.3.4 A invocada subjectividade de uma (ou mais, que fossem) observação do jornalista não serve de motivo de escusa em direito de reposta. Este instituto faculta a possibilidade de os visados contestarem versões que os afectem,

assentem essas versões em dados presumivelmente objectivos ou em apreciações pretendidamente subjectivas.

III.3.5 O eventual desprimor do texto de resposta quanto às peças sempre em objecto não é mais contundente, antes pelo contrário, do que a crítica que as duas peças, continuamente, tecem em relação à organização do acontecimento. Quando uma notícia é agravante não é exigível uma reposta suave.

III.3.6 É manifesto que o texto de reposta, não publicado, contraria concreta, específica e evidentemente afirmações produzidas nas duas reportagens, representando, ou procurando representar junto dos telespectadores da TVI uma versão dos factos diametralmente oposta à do operador. A função de *responder, de reagir, de reparar* está pois, no caso, claramente presente.

III.3.7 A organização, que é a recorrente, foi referida uma vez directamente e, ademais, ao longo das duas reportagens, referida a todo o tempo indirectamente. Quando se critica, sem contenção e com inusitada veemência, uma iniciativa deste tipo, a respectiva organização é indubitavelmente interpelada. A interpelação, como é conhecido, pode, no direito de resposta, ser directa ou indirecta, e, nestas peças, ela é clara e indisfarçável.

III.3.8 Ao invés do que alega a TVI, e como já se adiantara em I.3, o telespectador médio conclui, com toda a probabilidade, ao ver as duas reportagens de que se trata, que a organização do evento terá sido altamente responsável – talvez a única responsável, decerto a principal – pelo completo falhanço, segundo as peças, que constituiu a visita do Príncipe Eduardo aos Açores. Esta ilação reforça, se fosse preciso (e não era) a legitimidade do exercício do direito de reposta negado.

III.4 Constatado como está que existem todos os requisitos legais que investem a *Associação Turismo Açores* no estatuto de respondente quanto às peças de 12 e 13 de Julho de 2003, e que, por sua vez, as razões da recusa não procedem, a

Alta Autoridade, no uso das atribuições e competências que lhe assistem nesta área de regulação e que foram invocadas pela recorrente, vai naturalmente determinar a divulgação da resposta, como manda a justiça, repondo assim o direito, cuja ruptura por parte do operador, ao denegar a transmissão da resposta, cumpre reparar.

III.5 A recorrente também se queixou contra o que apelidou de falta de rigor e de objectividade das duas reportagens visadas, pedindo também aí a intervenção da Alta Autoridade. Com efeito, detectam-se nas duas peças pelo menos dois defeitos ético/legais: a falta do contraditório e a mistura da informação e de opinião.

III.5.1 Ao cobrir um acontecimento que lhe mereceu duas abordagens, em dias seguidos, no seu principal espaço noticioso, a TVI deveria ter balanceado as peças com a audição da organização do torneio de golfe e da vinda do Príncipe Eduardo aos Açores, sobretudo porque, no ponto de vista da TVI, as coisas correram muito mal, foram um fracasso e, sem dúvida, directa e indirectamente, a organização saiu minorizada das notícias divulgadas. Criticar sem ouvir, sem apresentar a versão dos criticados configura um procedimento totalmente contrário às mais elementares regras da prática jornalística. A TVI diz que escasseou a informação por parte da organização. Mas não esclarece como e em que circunstâncias a procurou e não obteve. Aqui, o operador actuou com evidente falta de cuidado na investigação jornalística, com prejuízo para a imagem da recorrente.

III.5.2 É igualmente verificável, ao longo das duas reportagens, uma indesejável confusão entre relato de factos e menção opinativa do jornalista. A TVI chega a invocar esta circunstância como atenuante ou até indutora de escusa de infracção, mas obviamente sem razão. É dever do jornalista separar, com o maior rigor, a descrição dos acontecimentos e a inserção da vertente opinativa. Ao não respeitar esta regra prioritária do jornalismo, as reportagens em causa caíram em subjectivismo criticável a vários títulos ético/legais, afectando a

qualidade das notícias, defraudando os consumidores da informação e lesando os direitos de um interveniente, no caso os da queixosa.

III.6 Apesar das infracções imediatamente acima enunciadas, a conclusão da Deliberação caminhará no sentido de privilegiar a determinação que, na sequência do requerido pela queixosa, mandará divulgar a resposta. Na realidade, tem sido doutrina desta Alta Autoridade que, quando remanesce um recurso de direito de resposta que conduz ao provimento, tal conclusão como que absorve os ilícitos que contaminaram a ou as peças envolvidas, já que a facultação pública da versão reparadora do respondente subsume os vícios despistados, lavando-os da ordem jurídica através do método superior que é a intervenção pública do próprio atingido. Assim, embora se chame a atenção da TVI, na presente sede instrutória, para a necessidade de respeitar os princípios do contraditório e da separação da informação e da opinião, a conclusão deliberatória vai concentrar-se na decisão favorável do recurso que pedia, e vai obter, a divulgação do direito de resposta.

IV – CONCLUSÃO


Tendo apreciado um recurso da *Associação Turismo Açores – Convention and Visitors Bureau* contra a TVI por denegação ilegítima de transmissão de resposta que, ao abrigo do respectivo instituto legal, fizera chegar ao operador, em reacção a duas reportagens divulgadas pela TVI em 12 e 13 de Julho de 2003, e que descreviam o Torneio Internacional de Golfe de Beneficência que, com a presença do Príncipe Eduardo de Inglaterra, decorreu nos Açores nos dias citados, as quais reportagens alegadamente afectaram a reputação e boa fama da recorrente, que foi a organizadora do evento, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera reconhecer provimento ao recurso, determinando em consequência, ao abrigo do disposto no nº6 do artigo 56º da Lei da Televisão, Lei nº31-A/98, de 14 de Julho, que a resposta da recorrente seja transmitida nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da presente Deliberação, de acordo com o estabelecido no nº1 do artigo 57º da Lei da Televisão acima citada.

No respeitante à queixa da mesma *Associação Turismo Açores* contra a TVI, por infracção do rigor e da objectividade informativa nas mesmas peças, a AACCS, verificando embora que a queixa integrava razões de procedência, delibera considerá-las subsumidas pelo deliberado em sede de exercício do direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Artur Portela (só a Conclusão), José Garibaldi (Vice-Presidente), João Amaral (só a Conclusão), Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes, contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em
17 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

SLR/LC/IM

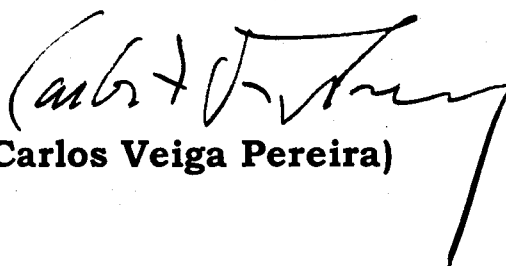
DECLARAÇÃO DE VOTO**(Deliberação sobre um recurso de uma queixa da
Associação de Turismo dos Açores contra a TVI)**

Votei contra por considerar que as reportagens da TVI sobre o Torneio de Golfe de Beneficência "Duke of Edinburgh's Award 2003" não eram susceptíveis de afectar o bom nome e a reputação da entidade organizadora. E por entender que a deliberação adoptada atenta contra o direito de informar e a liberdade de crítica.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

17 de Setembro de 2003


(Carlos Veiga Pereira)

CVP/IM